RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.213.872 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ROSANGELA NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **foi interposto** contra acórdão que, **confirmado** em sede de embargos de declaração pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Pará e do Amapá, **está assim ementado**:

> *"SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de reajuste da parcela percebida a título de auxílio-moradia, cuja base legal reside na Lei nº 10.486/2002.*
>
> *2. A Lei nº 10.486/2002, em seu art. 2º, prevê os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que têm direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, corroborado pelo art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. Nº 79/2014.*
>
> *3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.*
>
> *4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B35-1101-8D7B-DB09 e senha 086C-BEF4-1D42-814F

> *5. Recurso desprovido. Recorrente vencido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00 (duzentos reais), conforme disposto no art. 20, Parágrafo 4º do CPC de 1973 – vigente à época do ajuizamento da demanda e aplicável à condenação de honorários advocatícios – nos termos de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.111.157/PB e Resp 532.853/SC).*"

A parte ora recorrente, **ao deduzir** o apelo extremo em questão, **sustentou** que o órgão judiciário de origem **teria** transgredido os preceitos inscritos no art. 5º, II **e** LIV, da Constituição da República, art. 31, *caput*, da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, **e** arts. 1º **e** 3º da Emenda Constitucional nº 79 de 2014.

Sendo esse o contexto, **passo a examinar** a postulação recursal em causa. **E**, *ao fazê-lo*, **observo** que o recurso extraordinário revela-se **insuscetível** de conhecimento.

Impende referir, *desde logo*, que os temas concernentes à alegada transgressão aos preceitos inscritos no art. 5º, II **e** LIV, da Constituição, **não se acham** devidamente prequestionados.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** – **RTJ 131/1391** – **RTJ 144/300** – **RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

Não ventilada, no acórdão recorrido, a matéria constitucional suscitada pelo recorrente, **deixa** de configurar-se, tecnicamente, o prequestionamento do tema, **necessário** ao conhecimento do recurso extraordinário.

A configuração jurídica do **prequestionamento** – que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B35-1101-8D7B-DB09 e senha 086C-BEF4-1D42-814F

extraordinário – decorre da oportuna formulação, **em momento procedimentalmente adequado**, do tema de direito constitucional positivo. **Mais** do que a satisfação dessa **exigência**, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente** ventilada na decisão recorrida (**RTJ 98/754** – **RTJ 116/451**). **Sem** o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 159/977**).

Impõe-se observar, *de outro lado*, quanto às demais alegações, que a suposta ofensa ao texto constitucional, **caso existente**, *apresentar-se-ia por via reflexa*, **eis que** a sua constatação reclamaria – **para que se configurasse** – a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Com efeito, o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **ao decidir** a controvérsia jurídica objeto deste processo, **dirimiu** a questão **com fundamento** *em legislação infraconstitucional* (Lei nº 10.486/2002), **circunstância esta** *que obsta o próprio conhecimento do apelo extremo*.

Cabe assinalar, *por necessário*, **que o entendimento** exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 1.074.365/AP**, Rel. Min. LUIZ FUX – **RE 1.074.369/AP**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **RE 1.074.376/AP**, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – **RE 1.074.575/AP**, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – **RE 1.134.807/AP**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, *v.g.*):

> *"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manifestamente improcedente: recurso extraordinário*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B35-1101-8D7B-DB09 e senha 086C-BEF4-1D42-814F

> *que apenas discute a interpretação e a aplicação das leis 3.765/60 e 10.486/2002. 3. Ofensa reflexa: impossibilidade de análise de legislação infraconstitucional pelo STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*"
>
> (**AI 754.286-AgR/DF**, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Sendo assim, *e tendo em consideração as razões expostas*, **não conheço** do recurso extraordinário, por manifestamente inadmissível (**CPC**, art. 932, III).

Majoro, *ainda*, **em 10%** (dez por cento), **nos termos** do art. 85, **§ 11**, do CPC, **a verba honorária** *anteriormente arbitrada nestes autos*, **observados** os limites estabelecidos **nos §§ 2º e 3º** desse mesmo art. 85 **do referido** estatuto processual civil **e considerada a orientação** *que culminou por prevalecer* no **Plenário** desta Suprema Corte no julgamento da **AO 2.063-AgR/CE**, Red. p/ o acórdão Min. LUIZ FUX.

Se a parte vencida, *eventualmente*, **for beneficiária** da gratuidade, **não se exonerará ela**, *em virtude de tal condição*, **da responsabilidade** pelas despesas processuais **e** pela verba honorária **decorrentes** de sua sucumbência (**CPC**, art. 98, § 2º), **ressalvando-se-lhe**, *no entanto*, **quanto a tais encargos financeiros**, a aplicabilidade do que se contém **no § 3º** do art. 98 desse mesmo estatuto processual civil.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2020.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 7B35-1101-8D7B-DB09 e senha 086C-BEF4-1D42-814F